

DELIBERAÇÃO CBH-PS 011 /2024

“Estabelece novos valores para os PUBs da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e dá outras providências.

O Comitê das Bacias Hidrográficas do rio Paraíba do Sul, em sua 64ª Reunião Plenária Extraordinária no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, reconhece em seu artigo 3º, inciso III, que os recursos hídricos são um bem público, de valor econômico e cuja utilização deverá ser cobrada;

Considerando o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2006, apenas os usuários urbanos e industriais estariam sujeitos à cobrança;

Considerando o Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamenta a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

Considerando que em 18 de outubro de 2006, através da Deliberação CBH-PS nº 05/2006, foi deliberado pela plenária a implantação da cobrança pelos usos dos recursos hídricos na UGRHI 2;

Considerando o Decreto nº 51.450, de 29 de dezembro de 2006, que aprovou a cobrança pelos usos dos recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas do rio Paraíba do Sul e sua metodologia;

Considerando a Deliberação CRH nº 180, de 14 de dezembro de 2015, a qual aprovou procedimentos, limites e condicionantes para revisão dos mecanismos e valores de cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, para os usuários urbanos e industriais;

Considerando que desde a implantação da cobrança pelos usos dos recursos hídricos na UGRHI 2 não houve correção dos valores dos Preços Unitários Básicos (PUBs), os quais são utilizados para o cálculo dos valores arrecadados e o necessário a ser investido em conformidade com a revisão do Plano das Bacias Hidrográficas da UGRHI 2 – Paraíba do Sul – 2020/2023, aprovada em 10 de dezembro de 2021;

Considerando a Resolução CNRH nº 192/2017, que definiu que a cobrança pelos usos dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de domínio da União, serão atualizados anualmente pelo IPCA;

Considerando que a cobrança pelos usos dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União nas bacias do rio Paraíba do Sul (incluindo o trecho paulista), tiveram seu realinhamento através da Deliberação CEIVAP nº 259/2018 gerando, desde então, aguda assimetria em desfavor deste CBH;

Considerando que as UGRHIs envolvidas na transposição de bacias, foram devidamente notificadas com relação a revisão da cobrança, especificamente no que concerne ao Coeficiente Ponderador de consumo X-13, através dos ofícios nº 012/2022 (para o CBH-PCJ) e nº 013/2022 (para o CBH-AT), ambos enviados com “AR” em 08/06/2022;

Considerando que em 14/07/2022, o Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, com convite aos representantes do CBH-AT / FABHAT, realizaram uma reunião do Grupo de Trabalho da Cobrança, da Câmara Técnica do Plano de Bacias para discutir a revisão do CBH-PS com relação ao X13 e, posteriormente, entenderam por não se manifestar.

DELIBERA:

Artigo 1º - Fica aprovada a revisão da metodologia da cobrança pelos usos dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias Hidrográficas do rio Paraíba do Sul, a partir da edição e publicação de ato do Poder Executivo que aprove a revisão objeto desta deliberação.

Artigo 2º - Os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I – para captação, extração e derivação: PUBcap = R\$ 0,0276 por m³ de água captado, extraído ou derivado;

II – para consumo: PUBcons = R\$ 0,0552 por m³ de água consumido;

III – para lançamento de carga de DBO5,20: PUBDBO = R\$ 0,1932 por KG de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) – DBO5,20.

Parágrafo único – Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos seguindo a progressividade de aplicação da seguinte forma:

I – 40% no primeiro exercício fiscal da cobrança dos novos valores;

II – 60% no segundo exercício fiscal da cobrança dos novos valores;

III – 80% no terceiro exercício fiscal da cobrança dos novos valores;

IV – 100% no quarto exercício fiscal da cobrança dos novos valores.

Artigo 3º - Para o caso específico da mineração de areia em cava ou leito de rios de domínio do Estado de São Paulo, o volume anual de água captado e consumido do corpo hídrico, a ser cobrado de acordo com o disposto na metodologia de cálculo, referentes aos Artigos 10, 11 e 12 do Decreto 50.667/2006, será calculado de acordo com as seguintes equações:

Para captação:

$Q_{cap} = Q_{areia} \times R$, onde:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m³/ano;

R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada)

Para consumo:

$Q_{cons} = Q_{areia} \times U$, onde:

Q_{areia} = Volume de areia produzido, em m³/ano;

U = teor da umidade da areia produzida, medida no carregamento

Artigo 4º - Os termos constantes desta Deliberação poderão ser revistos pelo Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul, CBH-PS, a partir do 13º mês do início da cobrança dos novos valores definidos nesta deliberação.

Artigo 5º - O Valor Total da Cobrança – Valor Total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º – O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 8 (oito) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total.

§ 2º – Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário por meio de parcela única;

II - Quando o Valor Total for inferior a 8 (oito) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuado a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 8 (oito), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

Artigo 6º - A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos KOUT = 0,2 (dois décimos) e KMED = 0,8 (oito décimos).

Parágrafo único - Quando "VCAP MED / VCAP OUT" for maior que 1 (um), será adotado KOUT = 0 e KMED = 1 e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 7º - Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH nº 180, de 14 de dezembro de 2015, serão empregados conforme segue:

I – Para captação, extração e derivação:

Característica considerada	CP	Critério	Valor
a) natureza do corpo d'água	X1	superficial	1,0
		subterrâneo	1,1
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77.	X2	classe 1	1,0
		classe 2	0,9
		classe 3	0,9
		classe 4	0,7
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão Q7,10 + Vazão Potencial dos Aqüíferos Local = Divisão de sub-UGRHI, se não existir é para UGRHI	X3	muito alta (menor que 0,25)	1,0
		alta (maior que 0,25 até 0,40)	1,0
		média (maior que 0,40 até 0,50)	1,0
		crítica (maior que 0,50 até 0,80)	1,1
		muito crítica (maior que 0,8)	1,2
d) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	X4	A critério do CBH; Coeficiente ponderador não adotado	
e) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X5	sem medição	1,0
		com medição	Conforme art. 8º
f) Consumo efetivo ou volume consumido	X6	---	1,0
g) finalidade do uso	X7	Sistema público	1,0

Característica considerada	CP	Critério	Valor
		Solução alternativa	1,2
		Indústria	1,1
h) sazonalidade	X8	A critério do CBH; coeficiente ponderador não adotado	
i) características dos aquíferos	X9	A critério do CBH; coeficiente ponderador não adotado	
j) características físico-químicas e biológicas da água	X10	A critério do CBH; coeficiente ponderador não adotado	
l) localização do usuário na bacia	X11	A critério do CBH; coeficiente ponderador não adotado	
m) práticas de conservação e manejo do solo e da água	X12	A critério do CBH; coeficiente ponderador não adotado	
n) Transposição de bacia: ato de transferir água de uma Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI para outras(s), através de meios artificiais.	X13	existente	2,0
		não existente:	1,0

II – Para consumo:

Característica considerada	CP	Critério	Valor
a) natureza do corpo d'água	X1	superficial	1,0
		subterrâneo	1,0
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77.	X2	classe 1	1,0
		classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão Q7,10 + Vazão Potencial dos Aquíferos Local = Divisão de sub-UGRHI, se não existir é para UGRHI	X3	muito alta (menor que 0,25)	1,0
		alta (maior que 0,25 até 0,40)	1,0
		média (maior que 0,40 até 0,50)	1,0
		crítica (maior que 0,50 até 0,80)	1,0
		muito crítica (maior que 0,8)	1,0
d) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	X4	A critério do CBH; coeficiente ponderador não adotado	
e) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X5	sem medição	1,0
		com medição	1,0
f) Consumo efetivo ou volume consumido	X6	Coef. Pond. já considerado no consumo	1,0
g) finalidade do uso	X7	Sistema público	1,0

Característica considerada	CP	Critério	Valor
		Solução alternativa	1,0
		Indústria	1,0
h) sazonalidade	X8	Coeficiente ponderador não adotado pelo CBH-PS	
i) características dos aquíferos	X9	Coeficiente ponderador não adotado pelo CBH-PS	
j) características físico-químicas e biológicas da água	X10	Coeficiente ponderador não adotado pelo CBH-PS	
l) localização do usuário na bacia	X11	Coeficiente ponderador não adotado pelo CBH-PS	
m) práticas de conservação e manejo do solo e da água	X12	Coeficiente ponderador não adotado pelo CBH-PS	
n) Transposição de bacia: ato de transferir água de uma Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI para outras(s), através de meios artificiais.	X13	---	1,0

III – Para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

Característica considerada	CP	Critério	Valor
a) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor	Y1	classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
b) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas	Y2	A critério do CBH; coeficiente ponderador não adotado	
c) carga lançada e seu regime de variação, atendido o padrão de emissão requerido para o local (PR = percentagem de remoção)	Y3	>95% de remoção	Conforme Art. 9º
		> 80% até 95% de remoção	
		= 80% de remoção	
d) natureza da atividade	Y4	Sistema público	1,0
		Solução alternativa	1,2
		Indústria	1,1
e) sazonalidade	Y5	Coeficiente ponderador não adotado pelo CBH-PS	
f) vulnerabilidade dos aquíferos	Y6	Coeficiente ponderador não adotado pelo CBH-PS	
f) características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento	Y7	Coeficiente ponderador não adotado pelo CBH-PS	
h) localização do usuário na bacia	Y8	Coeficiente ponderador não adotado pelo CBH-PS	
i) práticas de conservação e manejo do solo e da água	Y9	Coeficiente ponderador não adotado pelo CBH-PS	

Artigo 8º – O Coeficiente Ponderador X5, definido no inciso I do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

I – quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} \geq 0,7$: $X5 = 1$

II – quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} < 0,7$: $X5 = 1 + \frac{0,7 \times V_{CAP\ OUT} - V_{CAP\ MED}}{0,2 \times V_{CAPOUT} + 0,8 \times V_{CAP\ MED}}$

Artigo 9º – O Coeficiente Ponderador Y3, definido na alínea “c” do inciso II, do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica (DBO5,20), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

I – Para $PR = 80\%$: $Y3 = 1$;

II – Para $80\% < PR < 95\%$: $Y3 = (31 - 0,2 \times PR) / 15$;

III – Para $PR \geq 95\%$: $Y3 = 16 - 0,16 \times PR$.

§ 1º – Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d’água receptor respeitando as seguintes condições:

1. Para os corpos d’água receptores cuja condição atual para o parâmetro DBO5,20 esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragem representativa, realizadas a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d’água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2. Para os corpos d’água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro DBO5,20, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora, não supera a do corpo d’água receptor a montante do seu lançamento;

3. As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como os corpos d’água receptores, referidas neste artigo, deverão ser realizadas conforme procedimento estabelecido na Decisão de Diretoria CETESB nº 054/2022/C/E/I, ou outras que vierem a sucedê-la.

§ 2º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado $PR = 100\%$ para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de DBO5,20 entre a captação e o lançamento no corpo d’água.

Artigo 10 - Ficam isentos de cobrança na UGRHI-02 os usos de água de derivações ou captações superficiais e extrações subterrâneas, isoladas ou em conjunto, em vazão igual ou inferior à 5 (cinco) metros cúbicos por dia.

Artigo 11 – Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação, serão aplicados nos Programas de Duração Continuada – PDCs constantes da Deliberação CRH nº 246/2021, de 18 de fevereiro de 2021, em conformidade com o Plano de Bacias do rio Paraíba do Sul vigente e suas atualizações de percentuais trazidas pelos Relatórios de Situação anuais constantes dos Planos de Ação e dos Programas de Investimentos, conforme determina a Deliberação CRH nº 254/2021, de 21 de julho de 2021, e demais normas que venham sucedê-la.

Artigo 12 – Ficam impedidos de acessar aos recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na bacia do rio Paraíba do Sul, os usuários inadimplentes com o pagamento.

Artigo 13 - Visando à implementação dos novos valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d’água de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia do Rio Paraíba do Sul, esta Deliberação deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para análise e manifestação.

Artigo 14 – Esta Deliberação deverá ser encaminhada ao Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul- CEIVAP, para ciência.

Artigo 15 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da Publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 1º - A Deliberação CBH-PS nº 05/2006, de 18 de outubro de 2006, juntamente com o Decreto nº 51.450, de 29 de dezembro de 2006, somente serão revogados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo do Decreto referendando a presente deliberação.

§ 2º - A aplicação dos valores dos PUBs descritos no Art. 2º desta deliberação ocorrerá somente e imediatamente após a data de publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de ato do Poder Executivo.

Taubaté, 06 de novembro de 2024



Renato Traballi Veneziani

Presidente

Alan Charles Dias

Secretário Executivo